



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
MINAS GERAIS**

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 126/2022

Projeto de lei n. 95/2022, que “declara o trecho da estrada vicinal do Piçarrão até a foz do Ribeirão Bom Jardim com o Rio Jordão como Patrimônio Cultural, Histórico, Hídrico, Paisagístico, Ecológico e Turístico do Município de Araguari – MG.”/
Proponente: Vereadora Denise Cristina Lima de Andrade

O projeto peca pelo vício da iniciativa, pois, segundo o sistema político-administrativo preconizado pela Constituição Federal, o Poder Executivo tem a função de administrar e decidir sobre suas ações e atos administrativos.. Ao Chefe deste Poder, em qualquer das esferas, cabe realizar o juízo de valor discricionário, motivado segundo a conveniência e oportunidade, para implementar ações e/ou programas, tendo em vista a satisfação do interesse público.

Nesta seara, os atos ou ações do Poder Executivo não podem sofrer interferência de outros Poderes. É o que reza o princípio da harmonia e separação dos Poderes, consagrado no art. 2º do Diploma Maior.

Na mesma linha de entendimento, segue o IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Municipal (parecer em anexo)

É o nosso parecer,
Salvo melhor juízo.

Araguari, 27 de julho de 2022.

Hamilton Flávio de Lima
Assessor Técnico Parlamentar - Consultoria Jurídica

Ilza Maria Naves de Resende
Advogada

P A R E C E R

Nº 2200/2022¹

- PG – Processo Legislativo. Lei que declara o trecho de estrada Patrimônio Cultural, Histórico, Hídrico, Paisagístico, Ecológico e Turístico do Município. Inadequação da via eleita. Princípio da necessidade. Violação de competência. Comentários.

CONSULTA:

Indaga a consulente, Câmara, quanto a constitucioalidade e legalidade de projeto de lei que declara o trecho de determinada estrada vicinal como Patrimônio Cultural, Histórico, Hídrico, Paisagístico, Ecológico e Turístico do Município.

RESPOSTA:

Primeiramente, cabe destacar que o tombamento representa uma atribuição tipicamente administrativa, uma manifestação de vontade da Administração Pública que, no caso, cria nova situação jurídica concretamente, a partir de uma lei geral e abstrata. Assim, corre no âmbito do Poder Executivo, não podendo os bens públicos serem tombados mediante lei em sentido formal tal como se pretende, e sim por ato administrativo complexo. Sobre o assunto, é pertinente a lição de Hely Lopes Meirelles:

"O tombamento é ato administrativo que preserva o bem de modificação e destruição mas não veda sua normal utilização pelo proprietário nem lhe retira o domínio e a posse. (...). A escolha dos bens a serem tombados não é nem deve ser discricionária,

¹PARECER SOLICITADO POR ILZA MARIA NAVES DE RESENDE,ADVOGADO/CONSULTORIA JURÍDICA - CÂMARA MUNICIPAL (ARAGUARI-MG)

mas fundada em parecer técnico, e a decisão administrativa sobre o assunto deverá admitir recurso para órgão ou autoridade superior, na forma que a lei local estabelecer." (MEIRELLES, Hely Lopes Meirelles. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 579)

Alem disso, na apreciação do Mandado de Segurança nº 2000.004.01113, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em várias passagens adentra o tema, sempre a considerar inconstitucional que uma lei de iniciativa da Assembléia Legislativa determinasse o tombamento. No Supremo Tribunal Federal a questão também foi posta por ocasião da Representação nº. 1.312 - RS. Cuidava-se ali novamente de uma lei do Estado do Rio Grande do Sul, que determinava a inscrição de imóvel no livro de tombo estadual. Do voto do relator, Ministro Célio Borja, colhe-se a seguinte passagem:

"fica evidente encontrar-se fora da alçada do Poder Legislativo a prática do ato enunciado no artigo 1º de supracitado texto legal, já que a competência para tanto é deferida ao Poder Executivo, sendo a tarefa da lei apenas sua autorização abstrata (...).

Assim postas as coisas, não remanescem dúvidas sobre a inconstitucionalidade da lei em exame, eis que a mesma está a ferir o princípio da independência e harmonia dos poderes consagrado pelos artigos 6º e 4º, o primeiro da Constituição Federal e o último, da Estadual, pois, sendo como é o tombamento ato que envolve o exercício do poder de polícia, não compete ao Legislativo, e sim, ao Executivo realiza-lo.

Em assim sendo, ao último Poder é dado, antes de optar pela sua concretização, avaliar da conveniência, oportunidade e razoabilidade do mesmo." (In: FARIAS, Paulo Jose Leite A Competência Federativa e a Proteção Ambiental. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1999, p. 353 a 359).

Ademais, a matéria também se insere no rol do que se convencionou chamar de "Reserva da Administração". Sobre o princípio constitucional da Reserva de Administração, é pertinente a citação de trecho do seguinte Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais"(STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p.23. Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Em suma, ao Poder Legislativo, não é dado ingerir na gestão administrativa do Município, sob pena de violação ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes. Tendo isso em vista conclui-se que o projeto de lei viola o princípio constitucional da separação dos poderes.

É o parecer, s.m.j.

Abner Leandro Dias dos Santos
da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2022.